



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-42.2014.815.0011.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Campina Grande.

**Apelante** : Genildo Oliveira Guimarães.

**Advogado** : Thélío Farias (OAB/PB nº 9162).

**Apelado** : Severino Badu de Araújo.

**Advogado** : Severino Badu de Araújo (OAB/PB nº 2368).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação, previsto no Código de Processo Civil de 1973, é de 15 (quinze) dias, sendo o lapso contado de forma contínua, em consonância com os arts. 178 e 184 da antiga lei processual civil. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da

intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Genildo Oliveira Guimarães** contra sentença (fls. 117/119) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Usucapião” ajuizada pelo apelante, julgou improcedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o autor relatou que manteve união estável com Itamara de Oliveira Nóbrega, desde 1998 até 2009, sendo-lhe reconhecido o direito a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em que residiam, por meio da sentença declaratória da dissolução da convivência. Aduziu que, a despeito do reconhecimento, não possuía título dominial, não se encontrando o imóvel registrado junto ao competente Cartório de Imóveis de Campina Grande. Ao final, pleiteou a declaração da usucapião do bem situado na Rua João Alves, nº 301, Sítio Lagoa de Dentro, Distrito de São José da Mata, Campina Grande/PB, expedindo-se ofício para o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Após o regular trâmite procedimental, tendo sido ouvidas as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (fls. 60, 63 e 71), o confinante Paulo Germano Tavares Marinho apresentou impugnação ao pedido inicial, deduzindo que o imóvel pretendido é de propriedade e posse de Romulado Palmeira de Oliveira, o qual reside na área há mais de 04 (quatro) anos (fls. 74).

Romulado Palmeira de Oliveira apresentou petição (fls. 77/82), contestando o feito, alegando as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, aduzindo possuir a posse mansa e pacífica do bem, desde 14/10/2011, com base em contrato de compra e venda em que figurou como vendedora Itamara de Oliveira Nóbrega, ex-companheira do demandante.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 106/112).

A Promotoria de Justiça Cível de Campina Grande ofertou parecer (fls. 114/116), manifestando-se pela improcedência da demanda.

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 117/119).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 123/129),

repetindo a narrativa fática da inicial, destacando que, durante a convivência com sua ex-companheira, adquiriram o terreno objeto da ação, no qual construíram sua residência no ano de 1999, existindo registros documentais (contas de energia elétrica e impostos de renda) que demonstram a posse no período indicado. Destaca que o pedido inicial se baseia no art. 1.238 do Código Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a usucapião na situação delineada pela exordial, período observado entre 1999 e 2009, lapso da convivência em união estável. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 132/134), pleiteando a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 140/144), manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório, que, no caso, ocorreu em 16/03/2016 (fls. 120).

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da

égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente foi intimado da sentença apelada em **18/03/2016**, conforme se verifica da cópia do Diário de Justiça colacionada aos autos (fls. 121).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal se deu em 21 de março de 2016, segunda-feira, sendo o termo final para a apelação o dia **4 de abril de 2016**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **7 de abril de 2016**, consoante se percebe do comprovante no verso da peça de interposição (fls. 123v), fato que contraria o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual não deve ser conhecido.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Nesse contexto, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do Recurso Apelatório.**

**P.I.**

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**